

A. I. Nº - 280080.0073/05-5
AUTUADO - SAFRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO
AUTUANTE - FRANCISCO NOBRE DE OLIVEIRA
ORIGEM - SAT/COPEC (IFEP SUL)
INTERNET - 15. 09. 2006

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0260-04/06

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. LUBRIFICANTES. **a)** FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS CUJO IMPOSTO FOI PAGO POR ANTECIPAÇÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. A falta de emissão de documentos fiscais, nas saídas de mercadorias com fase de tributação já encerrada, enseja a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Descabe a exigência fiscal face ao disposto no art. 10 da Portaria 445/98. Item nulo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

O Auto de Infração lavrado em 15/12/2005, exige ICMS e multa, totalizando o valor histórico de R\$3.742,68, em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. (Valor da multa fixa aplicada: R\$ 40,00). Ocorrência em 31/12/2001.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas, sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em sua escrita, o que autoriza a cobrança do imposto por presunção de omissão de saídas de mercadorias tributadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS de R\$ 3.702,68 e multa de 70%.

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 23 a 24, na qual tece os seguintes argumentos:

Aduz que os produtos quantificados têm isenção de tributos, por se tratarem de lubrificantes, que são encaminhados ao depósito fechado. Entende que há mera presunção da falta de recolhimento dos créditos reclamados. Cita que o depósito está localizado na Rua Francisco Alves Meira, Centro, Jequié, Bahia, e que houve mero equívoco ou esquecimento dos funcionários encarregados da emissão de notas fiscais.

O autuante presta a informação fiscal às fls. 27 e 28, e relata que em visita ao estabelecimento do contribuinte, constatou que no endereço citado no CAD ICMS, funciona depósito para armazenamento de produtos com predominância de óleos lubrificantes acondicionados em latões.

Esclarece que os valores cobrados nas infrações 01 e 02 decorram do desenvolvimento do Roteiro de Estoques, através do sistema SAFA, que baseia-se em informações prestadas pelo contribuinte,

em confronto com os livros e documentos fiscais. Os demonstrativos de fls. 04 a 14 detalham as omissões, e não foram contestados pelo contribuinte. Opina pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

No mérito, na infração 01 está sendo aplicada a multa de R\$ 40,00 em razão de omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e, consequentemente, sem a respectiva escrituração, infração apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2001, conforme planilhas de fls. 05 a 09. Nesta circunstância, deve ser aplicada multa formal, conforme procedimento adotado pelo autuante, razão porque entendo que a infração deve ser mantida.

Na infração 02, está sendo exigido imposto, em razão da presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis anteriormente efetuadas, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2002.

A Auditoria de Estoques de fl. 10 comprova a omissão de entradas de 367 caixas de Safra GW Disel HD 40 24/1 e de 368,95 Safra GW Super HP 40 24/1.

Contudo, não pode ser exigido o imposto com base na presunção legal, conforme apurado nesta infração. Deveria ter sido exigido com base no art. 10, I, "a" da Portaria 445/98, pois constatando-se diferenças de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, através de levantamento quantitativo, estando as mercadorias ainda fisicamente em estoque, ou saídas sem tributação, deve ser exigido o pagamento do imposto devido pelo sujeito passivo, na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadorias recebidas de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, além do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido da respectiva MVA, e deduzida a parcela do tributo por solidariedade, a título de crédito fiscal.

Portanto a infração 02 não está caracterizada por falta de amparo legal, sendo nula a infração, ao tempo em que recomendo a renovação da ação fiscal para constituição do crédito tributário devido, na forma acima explicitada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 280080.0073/05-5, lavrado contra **SAFRA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 40,00**, prevista no art. 42, XXII da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 7.753/00, e dos acréscimos moratórios, conforme previsto na Lei nº 9.837/05. Recomendado a renovação do procedimento fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR